



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 004/2018

PROCESSO	15.228.690-2
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 004/2018
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE VARRIÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS DE ROÇADA DE CAPOEIRA, JARDINAGEM, PINTURA DE MEIOS-FIOS, LAVAGEM, DESOBSTRUÇÃO DE BOCAS DE LOBO E GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, EXECUÇÃO DO TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS TÓXICOS – CLASSE I E CLASSE II-B, NA UNIDADE ATACADISTA DE CURITIBA DA CEASA/PR
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	TRANSÓLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI – EPP

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Eletrônico nº 004/2018 – Protocolo 15.228.690-2, os interessados no objeto da Licitação poderiam solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, ou seja, até as 17:00 do dia 06 de julho de 2018.

Tem-se que a empresa apresentou sua impugnação tempestivamente, merecendo a devida análise.

A empresa impugnante menciona em sua manifestação a juntada dos atos constitutivos e procuração, contudo os mesmos não encontram-se presentes.

III - DAS RAZÕES

Insurge-se a empresa impugnante em face das seguintes disposições do Edital:

a) O termo de referência não possui informações suficientes para elaboração da proposta de preços.





b) Quanto aos serviços técnicos, o termo de referência apresenta informações genéricas que permitem dupla interpretação.

c) Nota-se também a ausência de prazo para a apresentação do plano de execução.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Nota-se a ausência de apresentação de atestados de capacidade técnica registrada no CREA/PR.

b) Também não exige a apresentação de certidão de acervo técnico.

IV – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Diante do acima exposto, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO do Edital em referência, para que o mesmo seja modificado, sob pena requerer judicialmente a decretação da sua nulidade.

Requer, ainda, seja suspenso o presente certame licitatório até o julgamento final da presente impugnação.

V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente cumpre-nos informar que a análise realizada se refere ao Pregão Eletrônico 004/2018 e não Pregão Presencial 004/2018, evidenciado pela impugnante.

A impugnante afirma não ter informações suficientes para elaboração da proposta, entendemos que as informações contidas no Anexo I Termo de Referência acrescido dos Anexos III – Modelo de Proposta Comercial e Anexo IV – Orientações para apresentação da proposta, são suficientes e claras para elaboração da proposta.

Quanto as informações técnicas de dupla interpretação, impossível analisar, visto que a impugnante reclama de falhas, porém não deixou explícito quais seriam, para que pudessem ser esclarecidas, se houverem.

Para apresentação do Plano de Execução, no Item 6 do Termo de Referência está explícito que o referido em cada serviço a ser laborado, deverá ser apresentado quando da assinatura do contrato.

No que se refere a qualificação técnica, a mesma é de prerrogativa da CONTRATANTE exigir a documentação da forma que entender necessário para contratação. Na Lei Federal sob a qual essa licitação está fundamentada, ou seja, Lei 13.303/16, fica em seu art. 58, inciso II, que a





qualificação técnica obedecerá parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Faz-se necessário esclarecer que a Ceasa/Pr é uma empresa de economia mista e está sujeita ao disposto na Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais a qual em seu Título II – Capítulo I, estabelece **critérios próprios** para contratação através de licitação. A CEASA/PR não é regida pela Lei Federal 8.666/93 e Lei Estadual 15.608/07.

VI - DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela Empresa TRANSÓLIDO TRANSPORTES DE RESÍDUOS EIRELI – EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Curitiba, 09 de julho de 2018


Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR